

LOGOMARGA DA PREFEITURA

PROJETO DE LEI nº _____ DE _____ DE 20__

Dispõe sobre:

O enquadramento do município na nova lei de resíduos sólidos nº 12.305 de 2010, seus aditamentos e decretos regulamentadores, exclusivamente para destinação final dos resíduos sólidos, sem a inclusão da coleta.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO
EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Eu, _____, Prefeito Municipal de _____, estado de _____, no uso de minhas atribuições legais, tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto criado com o objetivo de enquadrar o município na Lei Federal nº 12.305 de 2010, seus aditamentos, normas e decretos regulamentadores, federais, estaduais e municipais, conforme segue:

JUSTIFICATIVAS:

O problema da destinação correta dos resíduos sólidos (lixo) é crônico não só em nosso município como também nos demais municípios do Brasil e a solução, ao que se pode notar, está atrelada à falta de políticas conjuntas integradas e de um sistema único de logística para a destinação final exclusivamente para resíduos sólidos.

Embora o legislador federal tenha integrado os resíduos sólidos de forma conjunta com o saneamento básico e outros, entendemos que, neste momento, apresentar uma solução exclusivamente para resíduos sólidos nos pareceu mais viável devido ao perfil das diversas empresas que já atuam neste mercado e não no saneamento.

São muitas as soluções disponibilizadas no mercado, mas todas dependem de uma demanda mínima de resíduos para se tornarem viáveis financeiramente, não só para o município como também para eventual empresa da iniciativa privada que venha vencer a licitação.

Quando se fala em resíduos sólidos queremos deixar bem claro que a presente lei os separa nas categorias a seguir relacionadas:

- a) Resíduos sólidos urbanos.
- b) Resíduos sólidos eletrônicos.
- c) Resíduos sólidos moveleiros.
- d) Resíduos sólidos hospitalares.

A presente lei visa como um todo resolver de vez os problemas ligados aos resíduos sólidos (o lixo, propriamente dito) que nos modelos praticados hoje acabam prejudicando os catadores, os munícipes, degradando o meio ambiente, contaminando o solo, lençol freático e atmosfera, onerando a prefeitura com reflexos negativos na saúde. O modelo atual desestimula a participação da iniciativa privada a investir na solução devido a perda do poder calórico dos resíduos quando descartados de forma indiscriminada.

Artigo. 1º. Fica autorizada a sessão de direito de uso não oneroso de áreas de terras que possam abrigar a instalação de plantas de “usinas de beneficiamento de resíduos sólidos” e também para cooperativas de trabalho especializadas em resíduos sólidos “moveleiros”, tais como eletrônicos, eletrodomésticos, conhecidos como a linha branca, móveis e poltronas.

Inciso único: Vetado o uso desta lei para concessão de áreas de terras para fins de implantação de lixões ou aterros sanitários.

Artigo. 2º. O presente projeto de lei não contempla nenhum tipo de coleta de resíduos, devendo referidas licitações continuarem a serem praticadas através das leis que já as regulam.

Artigo. 3º. O presente projeto de lei não contempla a destinação de RCC (resíduos sólidos da construção civil).

Artigo. 4º. Fica autorizado o ingresso do município em consórcio com fins específicos para a destinação dos resíduos sólidos, sem prejuízo da participação em demais consórcios com objetivos diferenciados.

Artigo 5º. Na área cedida não se poderá realizar nenhuma atividade que contrarie as legislações federal, estadual e municipal, tais como queima de resíduos sólidos, contaminação do solo, lençol freático ou atmosfera.

Artigo 6º. A concessão da área se dará através de licitação nos termos constantes na Lei Orgânica do Município, respeitando-se as legislações federais e estaduais.

Artigo 7º - Dos CTMs: A presente Lei dá poderes ao executivo para proceder com a abertura de licitação para a construção e manutenção de **CTMs** (Centrais de Transbordo Municipais), que tem o objetivo de facilitar a logística dos resíduos sólidos, viabilizando assim sua chegada na destinação final.

Artigo 8º - Dos gastos para implantação: Com exceção das construções e manutenções dos **CTMs**, a municipalidade não poderá gerar nenhum custo para o erário público no processo de implantação das plantas de “usinas” voltadas à destinação final dos resíduos sólidos.

Artigo 9º - Do projeto executivo: Cabe a empresa vencedora da licitação o desenvolvimento dos projetos executivos, arcando também a mesma com todos os custos para sua implantação e construção das plantas que devem ocorrer única e exclusivamente através de recursos da iniciativa privada, sem participação financeira do erário público.

Artigo 10º. A empresa que vier a se beneficiar com a concessão do uso das áreas de terra deverá, no ato da licitação, apresentar uma solução para destinação final dos resíduos a seguir relacionados:

- a) Resíduos sólidos urbanos;
- b) Resíduos sólidos eletrônicos;
- c) Resíduos sólidos moveleiros;
- d) Resíduos sólidos hospitalares;
- e) Proposta para solução de passivos ambientais;
- f) Destinação final para o Chorume;
- g) Além de apresentar uma Contrapartida social através de projetos ligados à valorização da cidadania, fortalecimento e reestruturação da instituição familiar, combate à criminalidade, promoção do esporte, cultura e lazer;
- h) Certificação de responsabilidade ambiental. (Selo Verde).

Artigo 11º A empresa que vier a se beneficiar com a concessão do uso das áreas de terra deverá, no ato da licitação, apresentar uma solução viável que oportunize os “catadores” no processo da reciclagem residual nos moldes em que está preconizado na nova lei de resíduos sólidos (12.305/10).

Artigo 12º A empresa que vier a se beneficiar com a concessão do uso das áreas de terra deverá oferecer, de forma não onerosa para as empresas coletoras de resíduos sólidos, setor de lavagem e garagem para seus caminhões, refeitório e vestiário para seus funcionários.

Artigo 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.